

*Superior Tribunal de Justiça***SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.151 - AM (2016/0129673-1)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **MARCOS HERSZON CAVALCANTI E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 4001348-41.2016.8.04.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de pedido articulado pelo Município de Manaus/AM visando a sustar os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, relator do Agravo de Instrumento n.º 40011348-41.2016.8.04.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que antecipou parcialmente a tutela recursal para elevar a tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros em 12,37% (fls. 30-35).

Na origem, Via Verde Transportes Coletivos Ltda. e outros, concessionários do serviço de transporte coletivo convencional no Município de Manaus/AM, ajuizaram ação ordinária contra aquele ente público, pleiteando o reajuste tarifário.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM, Dr. Cezar Luiz Bandiera, foi interposto agravo de instrumento (fls. 36-60). O relator, Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, antecipou, parcialmente, "*a tutela recursal para elevar a tarifa em 12,37%*" (fl. 35).

Seguiu-se pedido de suspensão de liminar proposto pelo Município de Manaus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que foi deferido pela Desembargadora Encarnação das Graças Sampaio Salgado, até o julgamento do mérito da ação ordinária. Tal decisão foi, por mim, suspensa nos autos da Rcl n.º 31.503/AM, porque, aparentemente, houve usurpação da competência deste Tribunal.

Dai a propositura do presente pleito suspensivo. O Município de Manaus/AM sustenta que a decisão *sub judice* adentrou "*claramente na política econômica e gestão do Município, sem os rigores do contraditório, ampla defesa e produção probatória*" (fl. 08), causando grave lesão à ordem pública.



Superior Tribunal de Justiça

Prossegue dizendo que a execução imediata do *decisum* favorece a instabilidade no sistema, tendo em conta que "a tarifa técnica, estabelecida pelo Poder Executivo, corresponde ao valor resultante das despesas operacionais, inclusive com remunerações e depreciações, por passagem, de direito das operadoras do sistema de transporte coletivo para a prestação do serviço estabelecido em ordens expedidas pela SMTU" (fl. 26).

O requerente alega, por fim, que, "caso mantida a liminar, as autoras passarão a auferir receita que sequer se sabe ser devida (e, muito menos, qual o quantum devido), gerando instabilidade e comprometendo sobremaneira o interesse de todas as partes envolvidas nesta relação" (fl. 28).

É o relatório.

Decido.

A teor da legislação de regência (*Lei n.º 8.437/1992*), a suspensão da execução de *decisum* proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Repise-se, a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões **precárias** contrárias aos interesses primários ou secundários, ou **ainda mutáveis** em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. Nesta linha, julgado da Corte Especial, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de



Superior Tribunal de Justiça

que a manutenção do r. decisum atacado teria o condão de acarretar danos para o Estado.

II - A existência de 370 (trezentos e setenta) processos judiciais com prazos processuais em andamento e audiências para serem realizadas ainda no ano de 2013, bem como a essencialidade do serviço público oferecido não dispensam os contornos legais relacionados ao ônus da prova e à pacífica exigência jurisprudencial, de cabal e precisa demonstração de potencial ou grave lesão aos bens tutelados pelas leis de regência do pedido de suspensão.

III - Ademais, é necessário que o grave dano seja diretamente decorrente do decisum que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra que a suspensão de contrato de assessoria jurídica prestado por escritório de advocacia atinge diretamente o fornecimento de água e a expansão das redes de água e esgoto pela Concessionária ora interessada.

IV - Concorde, ademais, com o posicionamento proferido por esta Corte Especial, nos autos do AgRg na SLS n. 1353/PI, da relatoria do em. Ministro Ari Pargendler, de que a 'lesão que autoriza a suspensão de medida liminar é a grave, iminente ou atual'.

V - Assim, a hipótese suscitada de eventual responsabilização subsidiária do Ente Federativo em suposto inadimplemento de obrigação contratual não tem o potencial de lesionar a ordem econômica, já que a responsabilização de Administração, no momento, não passa de mera possibilidade.

VI - Por fim, em razão da excepcionalidade da presente medida e por visualizar a existência de outros meios (processual e administrativo), ao alcance do Estado, capazes de minorar os efeitos práticos gerados pelo decisum de origem, entendo que o presente pedido não prospera.

Agravo regimental desprovido" (AgRg na SLS n.º 1834/CE, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 10/04/2014).

No caso dos autos, a decisão cujos efeitos se quer sobrestar determinou o reajuste das passagens do transporte coletivo, sob o fundamento de que "*recusar o reajuste tarifário inviabiliza a execução dos serviços, retarda o deslinde do problema e torna mais onerosa a futura solução*" (fl. 34). A determinação judicial de reajuste foi amparada em nota técnica da Secretaria Municipal de Transporte Urbano, dando conta de que "*a inflação do período de vigência da tarifa técnica havia atingido patamar de 12,37%*" (fls. 34-35).

No entanto, verifico que os argumentos centrais do requerente ultrapassam os limites em que deve se fundamentar a suspensão de liminar, cujo objetivo precípuo é o de afastar a grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992. Note-se que é inviável, em sede de suspensão, o exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, haja vista que o incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Nesse sentido:



Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese.

III - In casu, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico legalmente autorizado a atuar na atividade ligada às técnicas radiológicas.

IV - Ademais, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido" (AgRg na PET na SLS n.º 1.883/PR, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 28/08/2014).

À minguada da comprovação de lesão grave aos bens tutelados pela lei de regência, indefiro o pleito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

